## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1009187-10.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa

Requerente: Justiça Pública

Requerido: Progresso e Habitação de São Carlos S/A - Prohab e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Ministério Público do Estado de São Paulo moveu ação civil pública por ato improbidade administrativa contra Progresso e Habitação São Carlos – Prohab / São Carlos e Mauro Luiz Morais, com dois objetos (a) tendo em vista a inconstitucionalidade da lei que permite o pagamento de "gratificação de função" pela Prohab a funcionários públicos a ela cedidos, sem a devida fixação dos valores por lei em sentido estrito: a condenação da Prohab e de Mauro Luiz Moraes na obrigação de cessarem imediatamente todos os pagamentos dessa verba, assim como quais outros que visem apenas remunerar o trabalho desenvolvido por quaisquer servidores públicos, sem a devida fixação dos valores em lei em sentido estrito (b) tendo em vista a prática, por Mauro Luiz Moraes, de ato de improbidade administrativa de "ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento", a sua condenação como incurso no art. 10, IX da Lei nº 8.429/92, com a imposição da sanções correspondentes.

Tutela de urgência concedida, págs. 230/232.

A petição inicial foi recebida em relação à Prohab, mas a ação foi rejeitada em relação ao réu Mauro Luiz Moraes, consoante decisão de págs. 353/355, confirmada em sede recursal, págs. 438/446, por acórdão transitado em julgado conforme pág. 448.

O feito tem prosseguimento em relação à Prohab.

Citada, a Prohab manifestou-se às págs. 395/396, abstendo-se de contestar a ação, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, pela ausência de interesse processual.

Houve réplica, às págs. 402/410.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Como exposto acima, no relatório desta, somente remanesce para julgamento o pedido de que a Prohab seja condenada a abster-se de pagar a Gratificação de Função em debate nos autos, assim como quais outros valores que visem apenas remunerar o trabalho desenvolvido por quaisquer servidores públicos, sem a devida fixação dos valores em lei em sentido estrito.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual da Prohab, porquanto os pagamentos somente foram cessados por força da tutela de urgência concedida neste feito, o que confirma a existência de um conflito a justificar a tutela jurisdicional.

Ingresso no mérito para julgar procedente a ação.

Como exposto na decisão de págs. 230/232, que concedeu a tutela de urgência:

"(...) os pagamentos por gratificação de função feitos a servidores públicos cedidos à PROHAB não têm previsão de percentual ou valores em lei específica, sendo incompatíveis com o quanto determinado no artigo 37, inciso X da Constituição Federal, assim como ferem as normas dispostas nos artigos 111 e 128 da Constituição do Estado de São Paulo, assim redigidas:

"X- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice".

"Artigo 111 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos

TRIBUNAL DE JUSTICA

S P

A DE ENVAENDO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade,

razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e

eficiência".

Artigo 128. As vantagens de qualquer natureza só poderão ser

instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse

público e às exigências do serviço".

Por outro lado, não se pode olvidar que a ausência de fixação, por

meio de lei, dos critérios claros a serem utilizados para a

concessão da gratificação, poderá acarretar prejuízos ao erário

público, ferindo, notadamente, os princípios da legalidade e da

separação dos poderes. (...)"

Os fundamentos acima são suficientes para o desfecho da lide, ante natureza

remuneratória da verba em discussão, e a inconstitucionalidade de lei que a estabeleça sem a

fixação do seu valor por lei em sentido estrito, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição

Federal.

Julgo procedente a ação, naquilo que remanesce para apreciação judicial, para,

confirmada e tornada definitiva a liminar de págs. 230/232, condenar a Prohab na obrigação de

abster-se de pagar a Gratificação de Função prevista na Lei Municipal nº 9.348/1985 no art. 8º, I,

ou qualquer outra vantagem pecuniária que tenha por objetivo apenas remunerar o trabalho

desenvolvido por qualquer servidor público, sem a devida fixação de seu valor em lei em sentido

estrito.

P.I.

São Carlos, 05 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA